

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2021

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo transgênico no Brasil.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.755/2021, de autoria do deputado Nilto Tatto, insere o art. 36-A na Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), proibindo o plantio e a comercialização de trigo transgênico resistente ao glufosinato de amônio. O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta comissão, em 18/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Neri Geller (PP-MT), pela rejeição, porém não apreciado.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Nilto Tatto, propõe alteração na Lei de Biossegurança para proibir o plantio e a comercialização de trigo transgênico resistente ao glufosinato de amônio no Brasil.

A literatura científica internacional apresenta evidências sobre os efeitos nocivos desta substância, demonstrando que o glufosinato causa toxicidades no sistema nervoso central e respiratório, com taxas significativas de mortalidade. A Organização Mundial da Saúde o classifica como potencialmente cancerígeno, e compilação de 113 estudos revisados por pares evidencia sua genotoxicidade, além de danos a coração, fígado, rins e sistema nervoso central. Particularmente preocupante é a evidência de que atravessa a barreira placentária, podendo provocar abortos e malformações fetais. Há escassez de estudos sobre impactos aquáticos, onde a bioacumulação na cadeia alimentar tende a magnificar os problemas.

Esta matéria transcende aspectos meramente técnicos, alcançando dimensão fundamental de proteção aos direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente. O trigo constitui alimento basilar na dieta brasileira, com consumo médio superior a 40 quilos per capita ao ano, presente cotidianamente em pães, massas e bolos consumidos especialmente por crianças. Esta presença massiva na alimentação torna imprescindível a aplicação do princípio da precaução diante das evidências científicas sobre os graves riscos do glufosinato de amônio, herbicida ao qual o trigo transgênico HB4 foi geneticamente modificado para resistir.

Um aspecto crucial distingue este caso: o trigo transgênico não é meramente exposto ao herbicida, mas geneticamente modificado para tolerar grandes doses. O veneno circula dentro da planta e inevitavelmente alcança os grãos destinados ao consumo humano, resultando em resíduos significativamente maiores que no trigo convencional. Esta característica expõe toda a população a níveis elevados de substância reconhecidamente tóxica através de alimentos de consumo diário. Enquanto isso, o glufosinato de amônio é proibido na União Europeia e na maioria dos países desenvolvidos, precisamente pelos riscos comprovados.



Os impactos ambientais são igualmente graves, com evidências de danos a bactérias e insetos benéficos essenciais ao controle biológico, toxicidade para organismos aquáticos e potencialização de algas malignas. Significativamente, até a indústria de moagem e de alimentos manifestou-se contrariamente ao trigo transgênico, temendo rejeição dos consumidores.

O princípio constitucional da precaução, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao legislador o dever de agir preventivamente diante de riscos graves e potencialmente irreversíveis, especialmente quando há evidências científicas substanciais de periculosidade. Não se trata de oposição ideológica aos organismos geneticamente modificados, mas de análise racional dos riscos específicos associados a esta modificação destinada a permitir o uso intensivo de substância reconhecidamente tóxica. A vulnerabilidade de crianças e jovens, grandes consumidores de produtos derivados de trigo, impõe responsabilidade ainda maior. Não podemos admitir que um alimento fundamental torne-se vetor de exposição sistemática a substância genotóxica, neurotóxica e potencialmente cancerígena.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.755/2021, apenas alterando “transgênico” por “geneticamente modificado”, para manter coerência com a terminologia adotada na Lei nº 11.105/2005, conforme substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.755, DE 2021

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo geneticamente modificado no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo geneticamente modificado no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ficam proibidos o plantio e a comercialização de trigo geneticamente modificado resistente ao glufosinato de amônio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP
(Relator)

